

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA MM _____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS
E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ nº 00.062.715/0001-79, com
sede na Praça Floriano, nº 51, 8º andar – Cinelândia – Centro – RJ, CEP 20.031- 050 através de seus
advogados infra-assinados, com endereço profissional situado à Avenida Passos, 115, sala 1501, Centro,
Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.051-040, na forma da lei, vem mui respeitosamente a V.Exa., com fulcro
no artigo 8º, inciso III da CRFB e nos artigos 1º, inciso V, 3º e 12 da Lei 7.347/85, c/c arts. 300 do CPC
propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL / MINISTÉRIO DA SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público,
com endereço na R. México, 128 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-142, podendo ser citado através
da AGU/Procuradoria Regional da União, na Rua México, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-021
pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

**DA CONCESSÃO DE TUTELA DE EMERGENCIA PREVISTA NO
ARTIGO 300 DO CPC**

Estão presentes todos os critérios para concessão da antecipação dos efeitos da
sentença, tutela de emergência pela forma adotada através do NCPC, posto que patente o direito a
receberem o percentual de 20 % do adicional de insalubridade, sendo portanto cabível juridicamente o
pedido de liminar ora deduzido, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez
presentes os requisitos autorizadores, **periculum in mora, verossimilhança das alegações e
reversibilidade da decisão antecipatória.**

Deste modo, e em face da existência da verossimilhança das alegações consubstanciadas na demonstração o cabimento do percentual máximo de insalubridade, através das provas acostadas aos autos, bem como, que trata-se de medida que pode ser revertida, de modo que cumpre todos os requisitos do referido artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dir-se-á, porém, por equívoco, que não se cuida de dano irreparável, porquanto poderia a lesão ser reparada quando da decisão final. Ledo engano, e por três razões óbvias: a *primeira*, porque, sendo reparado só no final da demanda, estariam os substituídos em idade avançada, cerceados e impedidos de valerem-se de direito que a lei lhes faculta.

Neste passo, justifica-se plenamente a urgência no pedido de LIMINAR, pois a representação sindical urge que seja protegida por medidas efetivas, a efetivar o correto adicional de insalubridade, parte integrante da vital remuneração destes servidores, notadamente em se tratando de tema previdenciário, de incontestável natureza alimentar e social, sendo que o processualista CÂNDIDO DINAMARCO, nos proporciona os seguintes ensinamentos:

“Uma das preocupações mais angustiantes de todos aqueles que militam na justiça é o tempo. O tempo realmente faz com que uma solução ainda que tecnicamente boa, possa se desgastar por perder a oportunidade...”

No processo, então, encontra-se duas exigências: a exigência de luta conta o tempo, que corrói e aconselha a celeridade dos procedimentos, e a exigência da ponderação que conduz à solução realmente condizemos com a vontade do direito.” (Dinamarco, Fundamentos de Processo Civil Moderno, S. Paulo, 1987, Ed. Rev. dos Tribunais, 2ª Ed. pág. 345).

Assim, deverá ser concedida tutela de urgência, conforme requerida no rol de pedidos.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

O Sindicato-Autor é o legítimo representante dos trabalhadores que atuam no combate às endemias, SERVIDORES PÚBLICOS, MOTORISTAS, GUARDAS DE ENDEMIAS, AGENTES DE SAÚDE PÚBLICA E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS, vinculados ao Ministério da Saúde, órgão da UNIÃO FEDERAL, sindicalizados ou não, conforme demonstra seu Estatuto Social (doc. em anexo), portador de personalidade jurídica própria, de natureza e fins não lucrativos e de autonomia política e sindical, conforme previsão estatutária, regularmente constituído, registrado e representado por diretores eleitos (docs. anexos).

A legitimidade ativa para **Ação Civil Pública** deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º e incisos da **Lei 7.347/85** e no art. 8º, inciso III da CRFB, **cabendo ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais.**

A Lei nº 7.347/85 inseriu em seu escopo, como bem protegido pela via da ação civil pública, a defesa de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, atribuindo legitimidade à entidade sindical.

Deste modo, a tutela pelo sindicato através da presente ação civil pública pode abarcar qualquer interesse coletivo que diga respeito à categoria que representa, principalmente quando o interesse do grupo é homogêneo e ligado à própria atividade essencial da entidade representativa.

Assim, visa a presente demanda buscar tutela social por intermédio de uma única demanda, defendendo-se direitos individuais homogêneos, eis que de origem comum, direcionado a um grupo de pessoas com número significativo, ou seja, uma categoria que aborda a **coletividade**, o que vislumbra a relevância social da questão e legitima o Sindicato Autor.

Neste aspecto já definira a jurisprudência:

*“EMENTA PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO. 1. Nas ações civis públicas pode o sindicato funcionar como substituto processual ou como representante de seus sindicalizados. 2. Como substituto processual não precisa de autorização, mas o interesse defendido deve ser não só do sindicalizado, mas também da própria entidade, se conectado for o interesse dela com o daquele. 3. Na hipótese de representação, há necessidade de autorização do sindicalizado, porque o interesse defendido é unicamente seu, sem conexão alguma com o interesse da entidade. 4. A autorização, seguindo posição jurisprudencial majoritária, pode ser considerada como formalizada pela juntada da ata de reunião do **sindicato**, onde constem os nomes dos presentes. 5. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 228507/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. para acórdão Eliana Calmon, Segunda Turma, DP 05.05.04, p. 125) grifo nosso*

Isto posto, mostra-se inequívoca a legitimidade processual extraordinária ativa do sindicato-autor, a fim de obter diferença de adicional de insalubridade para todos servidores substituídos processualmente, conforme adiante será demonstrado e fundamentado, eis que direitos homogêneos, de natureza coletiva, que possuem a mesma origem, conforme o ato impugnado que violou direitos suas garantias legais e constitucionais.

DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 20%, CONTATO PERMANENTE COM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS

Os Substituídos (Agentes de Endemias) tem direito ao recebimento de insalubridade no percentual de 20%, tendo como base a remuneração do servidor (somatório de todas as rubricas), tendo em vista:

- que exercem suas atividades funcionais sob constante exposição aos agentes nocivos à saúde, ficam expostos doenças e necessitam manusear perigosos produtos químicos, sem qualquer tipo de orientação, cuidado ou proteção;
- que a atividade desempenhada pelos Substituídos os submetem a riscos elevados à saúde, motivo pelo qual fazem jus ao adicional de insalubridade;
- que em julho de 2005, quando os Substituídos eram vinculados à FUNASA, seguindo orientação do Tribunal de Contas da União, reduziu o percentual de insalubridade do grau máximo (20%) para o grau médio (10%);
- que tal conduta revelou-se arbitrária e ilegal, já que a atividade desempenhada pelos Substituídos/autores é altamente insalubre, reclamando a concessão do adicional no percentual máximo;
- que Substituídos, em dezembro de 2014, deixaram de serem celetistas vinculados à FUNASA e passaram para o regime estatutário através da Lei 13.026 de 3 de setembro de 2014, passando a ser servidores públicos federais regulados pela Lei 8.112/1990, entretanto, permanecem até a presente data, exercendo suas atividades funcionais sob exposição aos agentes nocivos à saúde em grau máximo.

DAS CONDIÇÕES INSALUBRES DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS PROCESSUALMENTE E O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em breve retrospectiva sobre a trajetória dos servidores, ora substituídos processualmente, a Emenda Constitucional n. 51, de 2006, acrescentou, dentre outros, o **parágrafo quinto ao art. 198 da Constituição federal, que fixou (...) Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias(...).**

Assim, à par de esta previsão constitucional, a Lei 11.350 de outubro de 2006 regulamentou o acima referido parágrafo quinto, promovendo o aproveitamento deste pessoal que já havia realizado seleção pública por órgãos da administração direta e indireta do Estado, Distrito Federal ou ainda por instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação, conforme também prevê o art. 3 da Emenda Constitucional n. 51/2006.

E no ano de 2014 foram finalmente submetidos ao vínculo estatutário com a União Federal/Ministério da Saúde, através da Lei 13.026 de 3 de setembro de 2014, deixando assim de serem celetistas e passando a ser regulados definitivamente pela Lei 8.112/1990.

Na hipótese vertente, a previsão de pagamento de adicional de insalubridade está prevista para os substituídos na Lei 8.112/90, *in verbis*:

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”.

É cediça a grave situação de insalubridade advinda das atividades dos agentes de combate às endemias, verdadeiro fato notório, conforme constantemente noticiado por toda a imprensa, bem como milhares de pleitos já trouxeram esta matéria ao exame e crivo do Poder Judiciário, **posto que colocando permanentemente a vida destes servidores sob condições degradantes, insalubres**, o que também, indiretamente, acaba atingindo a população atendida pelo trabalho que realizam.

AGÊNCIA INTERNACIONAL PARA PESQUISAS EM CÂNCER (IARC) - AGROTÓXICO MALATHION

IARC – INTERNATIONAL AGENCY FOR RESEARCH ON CANCER
publicou estudo onde comprova que é potencialmente carcinogênico o malathion

Que o agrotóxico malathion vem sendo amplamente utilizado no mundo em programas de controle de arboviroses e em 2015 foi classificado pela Agência Internacional para Pesquisas em Câncer (IARC) como agente carcinogênico para seres humanos. O estudo objetivou a sistematização das evidências dos efeitos carcinogênicos e mutagênicos associados à exposição do malathion e seus análogos, malaoxon e isomalathion. A busca foi realizada nas bases de dados TOXLINE, PUBMED e SCOPUS por artigos originais publicados de 1983 a 2015. Do total de 273 artigos elegíveis, foram selecionados 73. Os resultados dos estudos *in vitro* e *in vivo* evidenciaram danos genéticos e cromossômicos provocados pelo malathion; os estudos epidemiológicos evidenciaram associações significativamente positivas para cânceres de tireóide, de mama, e ovariano em mulheres na menopausa. Estas evidências do efeito carcinogênico do malathion devem ser considerados diante de sua utilização em programas de controle de arboviroses, segue em anexo, o artigo publicado.

Apesar de toda legislação de proteção à saúde do servidor, a gravidade da situação diz respeito, em primeiro lugar, à **exposição direta dos servidores que convivem e lidam diariamente com ENDEMIAS**, que são obrigados a manusear diversos produtos químicos de reconhecido efeito insalubre e mesmo perigoso, conforme, inclusive, divulgado em recente matéria no Jornal O Globo de 27 de maio de 2019.

“ JORNAL O GLOBO

Agentes de saúde aposentados sofrem com doenças provocadas por inseticida 'Mata-mosquitos' tinham contato direto com substância química; governo federal nega existência de intoxicação por vias respiratórias. (Aline Ribeiro - 27/05/2019 - 04:30 / Atualizado em 27/05/2019 - 10:18”)

SÃO PAULO — Por dois anos e três meses, sem trégua, o aposentado Luiz Gonzaga Gomes diz ter sentido uma queimação intensa em todo o corpo. Passou seis meses sem andar, locomovendo-se sobre uma cadeira de rodas. Mais tarde, um laudo médico apontou um diagnóstico: polineuropatia, um distúrbio que abala o funcionamento dos nervos periféricos, possivelmente causado por uma contaminação é herança dos tempos em que trabalhava como mata-mosquito, apelido dado aos profissionais que, nos rincões do Brasil, combatiam endemias como malária e leishmaniose pela extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), hoje Fundação Nacional da Saúde (Funasa).



— Trabalhei por oito anos, de norte a sul de Roraima, sem nenhum equipamento de segurança. A gente misturava o pó (DDT) com a água antes de colocar na bomba que ia nas costas e borrifar nas casas com uma mangueira.

Aquilo era um talco, voava e formava um poeirão. O contato com o veneno era total — diz Gomes.



Em abril passado, o presidente Jair Bolsonaro extinguiu mais de 11 mil cargos “obsoletos” do Ministério da Saúde — mais de cinco mil deles agentes de saúde e guardas de endemias. São profissionais que, como Gomes, combatem a disseminação de doenças infecciosas transmitidas por mosquitos. Os cargos deixarão de existir no âmbito federal assim que seus atuais ocupantes se aposentarem. Enquanto o governo acabou com esses postos, servidores que

tiveram contato com o DDT entre os anos 1970 e 1990 brigam na Justiça para conseguir algum tipo de indenização por doenças que dizem estar associadas ao inseticida. A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Condsef) estima serem milhares de intoxicados. O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal afirmam não ter um sistema de busca de A literatura médica mostra que a intoxicação por DDT é pouco absorvido pela pele humana. A intoxicação se dá, em geral, por vias respiratórias, ao inalá-lo, ou digestivas, ao comer alimentos contaminados. Procurado pelo GLOBO, a Funasa defende-se citando estudo realizado a pedido da própria fundação em 2001.

Com base em exames clínicos, neurológicos e laboratoriais de funcionários submetidos ao produto, o levantamento concluiu não haver nexo de causalidade entre os sintomas e a “alegada” contaminação. As pessoas que são intoxicadas, diz a Funasa, ingerem o DDT por via oral.

— Existe farta literatura científica que associa a exposição ao DDT ao aumento imunológicas e do sistema endócrino. Apesar de não haver consenso científico, a balança pesa mais para o lado da hipótese de que o DDT é danoso à saúde — afirma o doutor em Saúde Pública Armando Meyer, professor da UFRJ, que há 20 anos estuda os efeitos dos agrotóxicos.

A descoberta do DDT revolucionou a luta contra a malária em todo mundo. Rendeu a seu criador, o suíço Paul Müller, o Prêmio Nobel de Medicina, mas teve graves efeitos colaterais — a princípio para o meio ambiente. Mais tarde, descobriu-se que, em grandes quantidades, o inseticida atua sobre o sistema nervoso central e pode causar alterações de comportamento, distúrbios sensoriais e do equilíbrio, além de depressão dos centros vitais, em especial da respiração. O primeiro país do mundo a banir o DDT foi a Suécia, em 1970. O Brasil proibiu sua comercialização, uso e distribuição para aplicação na agropecuária em todo território nacional 15 anos mais tarde. A utilização do inseticida em campanhas de saúde pública para combater a malária e a leishmaniose, entretanto, continuou permitida. O último lote adquirido pelo governo brasileiro foi em 1991.

O aposentado Raimundo Martins da Silva trabalhou 36 de seus 64 anos na extinta Sucam. Como agente de saúde, diz que viajava pelo interior do Mato Grosso para borrifar o inseticida e se hospedava em alojamentos improvisados na mata, junto com o DDT.

—A gente armava nossas redes para dormir em cima do veneno. Nossa comida era transportada com o DDT — diz.

Silva mora em Barra do Garças, no Mato Grosso. Em dezembro de 2012, lado direito, lhe tirou o caminhar e a fala. Silva ficou cinco meses na cadeira de rodas. Para pagar o tratamento, vendeu a casa própria, uma vez que não tinha plano privado e não conseguiu acesso ao Sistema Único de Saúde. Optou por cuidar da saúde em vez de correr atrás de justiça.

— De lá para cá, nunca mais prestei. Minhas articulações estão todas comprometidas, as pernas queimam, os braços ficam dormentes. Tenho dificuldade de enxergar — afirmou ele, que nunca fez exames para testar os níveis de DDT, mas acredita estar contaminado.

A briga dos que se dizem intoxicados é antiga. Em 2011, os servidores tiveram uma audiência com a então secretária de Direitos Humanos da Presidência, Maria do Rosário. Em 2016, o Estado brasileiro foi denunciado à Organização dos Estados Americanos (OEA) pelo abandono desses trabalhadores. Sem sucesso. Agora, eles estão tentando articular no Congresso a criação de uma Proposta de Emenda Constitucional para assegurar planos de saúde aos intoxicados.

— Vou pleitear plano de saúde pago pelo governo federal, sem cobranças para os servidores. Além disso, o auxílio medicamento de algo em torno de R\$ 800 por mês. Daqui a dez dias, tenho uma reunião com eles para acertar os últimos detalhes — afirma o deputado federal Mauro Nazif (PSB-RO), que pretende apresentar a PEC.

Há duas décadas, o advogado Wolmy Barbosa de Freitas, de 60 anos, atende intoxicados por DDT. Ele diz que, nesse período, entrou com pelo menos 500 processos contra o governo federal em Goiás, Minas Gerais, Tocantins, dos tribunais superiores fixaram o valor de R\$ 3 mil por ano de exposição ao DDT sem equipamento de segurança. Uma sentença de 2013 de Ji-Paraná, Rondônia, determinou o pagamento de indenização entre R\$ 100 e R\$ 200 mil aos servidores.

— Chamo o DDT de Aids em pó. Ele desafia a ciência, ataca todos os órgãos vitais e não deixa vestígio para ser investigado. A maioria dos médicos não atesta com certeza, não sei se por desconhecimento técnico ou medo de retaliação.

Estou numa estafa total, tentando acudir esse povo — diz Freitas, com a voz embargada”.

Em verdade, tamanha é sua importância do tema da saúde do trabalhador em nosso ordenamento jurídico, **que a nossa Constituição incluiu entre os direitos dos trabalhadores o de ter reduzido os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), e determinou que, no sistema de saúde, o meio ambiente do trabalho deve ser protegido (art. 200, VIII).**

E também a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no artigo 154 e seguintes do Título II, Capítulo V e no Título III (Normas Especiais de Tutela do Trabalho), bem como as Portarias do Ministério do Trabalho e a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90) tratam da segurança e saúde do trabalhador.

Na hipótese vertente, a previsão de pagamento de adicional de insalubridade está prevista na Lei 8.112/90, conforme anteriormente transcrita.

Assim, além das medidas PROTETIVAS E PREVENTIVAS, **a lei fixou a obrigação de pagamento de respectivo ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, exatamente para contemplar as situações acima referidas, como forma de compensar ao trabalhador o desgaste de sua saúde, enquanto não totalmente extintas as causas que produzem a realidade insalubre.**

Ressalta-se que os agentes de endemias de longa data, desde sua admissão junto à FUSANA (década de 1990 e seguintes), recebiam insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento).

Ocorreu que, por orientação do C. TCU, no mês de julho de 2005 foi reduzido o percentual de insalubridade do grau máximo para o grau médio, apesar de seguirem atuando, como atuam, em condições altamente insalubres, o que lhes trouxe enorme prejuízo financeiro, conforme pode ser demonstrado pela juntada dos recibos de pagamento em anexo.

Mas não é só !

Além de reconhecer a aplicação do adicional de 20% desde a década de 90, o manuseio de produtos químicos e tóxicos sempre persistiu conforme demonstram os documentos em anexo, sendo certo que, recentemente, o D. juízo da 1ª Vara Federal d Rio de Janeiro ordenou, por meio de liminar que ora transcreve, a fim de destacar a ausência de entrega de EPIs que buscou esta decisão coibir:

“Publicação: ACAO CIVIL PUBLICA nº 0014424-48.2018.4.02.5101 Distribuição-Sorteio Automático - 02/02/2018 16: 52 , 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro Magistrado (a) MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTSAUDERJ ADVOGADO:RJ132295 - FERDINANDO RIBEIRO NOBRE ADVOGADO: RJ001511B - ADERSON BUSSINGER CARVALHO REU: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) PROCURADOR: FABIANA SILVA DA ROCHA 1ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO (...) E o relatório. Decido. De plano, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Uniao Federal, acolhendo os fundamentos contidos no parecer ministerial de fls. 308/310, a saber: No caso em comento objetiva a parte autora a condenação da Uniao ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual aos agentes de combate as endemias. A Secretaria de Vigilância em Saúde, órgão pertencente a estrutura do Ministerio da Saúde, passou a ser responsável, em âmbito nacional, pela vigilância de fatores de riscos, dentre os quais, a saúde do trabalhador. Das diversas competências deste órgão, pode-se destacar a coordenação de programas de prevenção e controle de doenças transmissíveis de relevância nacional, como, por exemplo, a dengue e malária, como também a investigação dos surtos de doenças e a gestão do Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental, incluído o ambiente de trabalho, conforme noticiado em seu sítio eletrônico. Por sua vez, a Coordenação de Vigilância Epidemiológica do Estado do Rio de Janeiro tem como função precípua o assessoramento as Secretarias Municipais

de Saude e aos demais setores da Secretaria de Estado de Saude no que tange a acoes e metas da Vigilancia Epidemiologica no estado do Rio de Janeiro, alem dentre outras funcoes da promocao das medidas de controle apropriadas_. A seu turno, a Secretaria Municipal de Saude do Rio de Janeiro detem entre uma de suas areas de atuacao a Vigilancia em Saude a qual preve como uma de suas linhas de trabalho a vigilancia Epidemiologica, na qual se inserem as arboviroses (Dengue, Zica, Chikungunya e Febre Amarela)_. Cabe destacar que foram editadas seis portarias com a consolidacao das normas do SUS, tendo sido publicadas no Diario Oficial em 03/10/2017, ja estando, portanto, em vigor. A Portaria de Consolidacao n° 4, de 28 de setembro de 2017, trata da consolidacao das normas sobre as redes do Sistema Unico de Saude e preve em seu Anexo III, Capitulo II, as competencias e atribuicoes dos tres entes politicos na execucao e desenvolvimento de acoes em Vigilancia em Saude. Entre as atribuicoes da Uniao previstas na referida Portaria estao a execucao das acoes de Vigilancia em Saude de forma complementar a atuacao dos Estados, Distrito Federal e Municipios, a participacao no financiamento destas acoes e o monitoramento e avaliacao das mesmas. Ocorre que o provimento dos insumos estrategicos, dentre os quais os equipamentos de protecao individual (EPI), inserem-se apenas nos casos de acoes sob sua responsabilidade direta (art. 6º, Capitulo II, Secao I, Portaria de Consolidacao n° 4). No tocante as atribuicoes do Estado, a Portaria de Consolidacao n° 4 preve a execucao das acoes de vigilancia de forma complementar aos municipios. Com efeito, cabe a este ente o fornecimento de EPI para todas as atividades de Vigilancia em Saude que assim o exigirem, em seu ambito de atuacao, incluindo as mascaras faciais completas para nebulizacao de inseticidas a Ultra Baixo Volume para o combate a vetores e as mascaras semifaciais para a aplicacao de inseticidas em superficies com acao residual para o combate a vetores requeridas na presente demanda (art. 9º, Capitulo II, Secao II, Portaria de Consolidacao n° 4). Sendo assim, tanto a Uniao, como o Estado do Rio de Janeiro e o Municipio do Rio de Janeiro detem competencias e atribuicoes quanto a execucao e desenvolvimento de acoes em Vigilancia em Saude, delineadas na Portaria de Consolidacao n° 4, de 28 de setembro de 2017. Ademais, o STF ja asseverou que "o carater programatico da regra inscrita no art. 196 da CF/88 - que tem por destinatarios todos os entes politicos que compoem, no plano institucional, a organizacao federativa do Estado brasileiro nao pode converter-se em promessa constitucional inconseqUente, sob pena de o poder publico, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegitima, o cumprimento de seu impostergavel dever, por um gesto irresponsavel de infidelidade governamental ao que determina a propria Lei Fundamental do Estado." (STF - Ag. Reg. no Rec. Extr. 273.834 - RS - Rel. Min. Celso de Mello - J. em 31/10/2000 - DJ 02/02/2001). Portanto, nao ha como estabelecer um ente publico especifico em detrimento de outro para efetivamente cumprir a obrigacao prevista nos artigos 196, 197, 198 e 200, da CRFB/88, porquanto o sistema e todo articulado, com acoes coordenadas, ainda que a execucao das acoes e servicos de saude seja de forma regionalizada e hierarquizada. Superada a questao preliminar, passo a apreciacao do pedido de tutela de urgencia. A Magna Carta de 1988 incluiu

entre os direitos dos trabalhadores o de ter reduzido os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CRFB/88), além de determinar que, no sistema único de saúde, o meio ambiente do trabalho deva ser protegido (art. 200, VIII, da CRFB/88). Ora, o exercício da função de agente de combate a endemias - previsto no art. 198, §4º, da CRFB/88 - expõe o trabalhador ao contato permanente com material infecto-contagioso. Portanto, o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual aos agentes de combate as endemias - tal qual previsto na Portaria de Consolidação nº 4 anteriormente destacada - mostra-se necessário a proteção da integridade física dos servidores que atuam na função em comento. Igualmente, objetiva a proteção ao público atendido, que é o destinatário do trabalho de prevenção desenvolvido pelos agentes de endemias, e faz jus ao atendimento por profissionais que estejam devidamente equipados para tanto, sobretudo no que concerne ao item segurança e higiene. Assentada a probabilidade do direito, o perigo de dano decorre do atual surto de febre amarela destacado na exordial. Em face do exposto: 1) Promova a parte autora a inclusão do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro no polo passivo da presente demanda. 2) DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que os reus procedam ao fornecimento de EPI aos agentes de combate a endemias substituídos da parte autora, em seu âmbito de atuação, na forma da Portaria de Consolidação nº 4 anteriormente destacada. Intimem-se os reus para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 48 horas a contar da intimação. Citem-se. P.I., inclusive o MPF. Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA Juiz Federal da 1ª Vara Federal”.

Com efeito, os termos da liminar acima, atualmente mantida pelo E. TRF, somente fazem por corroborar o presente pedido, pois além de sequer receberem o EPI adequado, **não foi realizada qualquer perícia técnica a fim de avaliar se realmente fazia-se necessário proceder a redução do adicional em tela, assim como, desde então, nenhum estudo técnico foi realizado para fins de aferir se reduzida a insalubridade**, muito pelo contrário, porquanto todas as evidências demonstram que esta foi ampliada, dada ao também notório retorno de algumas endemias e mesmo como a febre amarela, dengue, realidade esta que somente corrobora e corroborou, ao longo do tempo, a conclusão de que a redução implementada foi incorreta, além de ilegal, nos termos do art. 189 e seguintes da CLT, como da Norma Regulamentadora (NR)n. 15, item 15. 4. 1. 1, estando os servidores públicos regidos pelo art. 68 da Lei 8. 112/1990, sendo que, no caso destes, incidem os anexos XIII e XIV da acima mencionada NR.

Além disto, conforme NOTA INFORMATIVA N. 77/2019-CGPNCMD/DEVIT/SVS/MS, o Ministério da Saúde vem utilizando inseticida cuja denominado MALATHION EW 44% para ações de aplicação através dos agentes, ora substituídos, o que somente agrava a situação de insalubridade destes, além da informação de que **EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DE 300 MIL LITROS DESTA SUBSTÂNCIA – AINDA COM VALIDADE VENCIDA** - à saúde dos trabalhadores.

Diz a NOTA TECNICA, cujo documento INTEGRAL instrui a presente inicial:

*(...)Compra de 1.650.000 litros de Malathion via Organização Pan-Americana de Saúde em 2016 através da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde – OPAS/OMS, sob o 2º e 3º Termo de Ajuste (TA) ao 84º Termo de Cooperação Técnica (TCT); Janeiro de 2017: Comunicação dos Estados ao Ministério da Saúde sobre alterações do produto, principalmente nos produtos acondicionados em tambores de 200 litros. Ao abrir as embalagens, o produto apresentava um adensamento viscoso da mistura na parte inferior e uma fase líquida na parte superior da embalagem, o que estaria inviabilizando a diluição do produto para uso; 30/04/2019 SEI/MS - 9032553 - Nota Informativa https://sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10035600&infra_si... 2/5 Ao longo do primeiro semestre de 2017, observou-se a continuidade do aparecimento de galões com produto segmentando em fases, o que levou a CGPNCMD a solicitar das UF o envio de relatórios com informações sobre o problema encontrado, o número dos lotes e a quantidade em estoque; Junho de 2017: visita da equipe do Ministério da Saúde em Minas Gerais para avaliar a sedimentação do **Malathion**, com elaboração de Nota Informava n.º 77/SEI-2017 sobre a situação encontrada; Coleta do Malathion nos Estados e na Central Nacional de Armazenamento e Distribuição de Imunobiológicos – CENADI para avaliação de porcentagem de princípio ativo. Não foram realizados ensaios de controle de qualidade sobre a sedimentação; Cancelamento de duas ordens de compra no total de 699.120 litros pelo excesso de estoque, consumo baixo devido à redução de casos em 2017 e o adiamento da entrega dos últimos lotes. Comunicação dos Estados ao Ministério da Saúde sobre o entupimento dos equipamentos de aplicação de inseticida veiculares e a desregulação das máquinas. As Secretarias Estaduais de Saúde receberam visitas do fornecedor do produto, o qual doou equipamentos para auxiliar na agitação e homogeneização do inseticida. Durante o segundo semestre de 2017, acreditou-se que a homogeneização iria sanar o problema. No entanto, observou-se a continuidade da formação de fase do produto logo após o processo de agitação. Fevereiro de 2018: Persistência dos problemas relatados pelas Secretarias Estaduais, como a sedimentação do produto, formação de fase, **detecção de consistência pastosa, densidade elevada, decantação incomum, cristalização e empedramento do produto, inseticida talhado, entupimento de máquinas e formação de espuma nos equipamentos de nebulização costais motorizados. Também foi detectado na CENADI o vazamento em tambores de 200 litros, sem causa aparente. Com a crescente informação de problemas com o Malathion distribuído para os Estados, a não ocorrência da epidemia prevista nos anos de 2017 e 2018 e a baixa qualidade do produto, ocorreu à impossibilidade de utilização do inseticida, o que acarretou a expiração do prazo de validade de aproximadamente 300.000 litros do produto; Junho de 2018: Visita técnica aos Estados e ao Cenadi, pelo Ministério da Saúde e Bayer, para***

*avaliar os problemas notificados ao Ministério da Saúde e produção de relatórios com documentação fotográfica; Outubro de 2018: Coleta de amostras do Malathion para controle de qualidade; 2019: Estoque do Malathion na Cenadi: 377.463 litros disponíveis, ainda 299.000 litros vencidos e 105.000 litros com problemas de sedimentação; Janeiro de 2019: autorização do Secretário para recolhimento de lotes do Malathion para realização de testes em laboratório contratado pela OPAS: determinação de PH, densidade relativa, viscosidade, análise de estado físico, aspecto, cor, odor, solubilidade, miscibilidade, teor de princípio ativo, estabilidade de emulsão e estabilidade térmica; Fevereiro de 2019: após tratativa entre Bayer, OPAS, Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) e Secretaria Executiva (SE) do Ministério da Saúde foi repassada à Bayer 105.000,00 litros para ensaios de verificação da causa da não conformidade do produto. O Ministério foi comunicado pela Bayer da reposição no mês de junho dos 105.000,00 litros de produto. Os lotes do produto já se encontram a caminho por modal marítimo. Março de 2019: Reunião na Secretaria Executiva do Ministério da Saúde com a participação de representantes da Bayer, OPAS e Ministério. Acordado a retirada de bombonas com problemas de armazenamento do Malathion EW 44%. Agendado visita à Central de Distribuição de Insumos do Ministério da Saúde, tendo em vista o vazamento de outras bombonas, a **intoxicação de servidores da Central e da necessidade de mudança do armazenamento do Malathion para o galpão em São Bernardo**. Abril de 2019: Nova coleta de amostras do Malathion que se encontra em análise no Laboratório Ecolyzer para teste de controle de qualidade de 6 lotes vencidos em março/2019 com vistas a uma possível extensão do prazo de utilização totalizando aproximadamente 40.000,00 litros; Abril de 2019: distribuição do restante do estoque do Malathion para às Secretarias Estaduais.(...)*

Já transcrita acima, mas cabe aqui “REPISAR” novamente o trecho da manchete do Jornal O Globo de 27/05/19 que retrata a situação de adoecimento dos agentes de combate às endemias:

(...)A literatura médica mostra que a intoxicação por DDT é pouco absorvido pela pele humana. A intoxicação se dá, em geral, por vias respiratórias, ao inalá-lo, ou digestivas, ao comer alimentos contaminados. Procurado pelo GLOBO, a Funasa defende-se citando estudo realizado a pedido da própria fundação em 2001. Com base em exames clínicos, neurológicos e laboratoriais de funcionários submetidos ao produto, o levantamento concluiu não haver nexo de causalidade entre os sintomas e a “alegada” contaminação. As pessoas que são intoxicadas, diz a Funasa, ingerem o DDT por via oral. (...)

Portanto, nestas circunstâncias, não há nenhum fundamento jurídico ou fático, social, que justifique a manutenção da redução do percentual do adicional de insalubridade para o 10%, conforme alterado no passado e que enseja revisão, visto que incongruente, incompatível com as

condições insalubres que persistem passado tanto tempo de diminuição de seu valor, bem como se agravaram ante o retorno inclusive de epidemias que acreditava-se estarem extintas no país, apesar dos alertas dos mais cautelosos e precavidos.

Ao contrário, o Poder Judiciário, vem reconhecendo o direito do agente de endemias receber insalubridade no percentual de 20%, conforme precedentes abaixo colacionados:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBSERVÂNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL. INSALUBRIDADE EM SEU GRAU MÁXIMO. DEVIDO O PERCENTUAL DE 20%. 1. O autor é servidor público federal lotado na FUNASA e pugna por revisão de percentual do seu adicional de insalubridade. Vem percebendo o adicional com base no índice de 10% calculado sobre o vencimento básico, mas aduz fazer jus ao percentual máximo de 20%. 2. A dimensão da situação de perigo determinante para o pagamento do adicional de insalubridade verifica-se também pela tipicidade dos elementos normativos - habitualidade e permanência - expressos no dispositivo legal citado. Cuida-se de matéria fática cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito ao referido adicional, cessado, contudo, o direito ao seu recebimento, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando, portanto, aos vencimentos dos servidores em atividade. 3. Consta dos autos laudo pericial, levado a efeito na primeira instância e subscrito por perito judicial, cujas conclusões são pela ocorrência da insalubridade em grau máximo, levando em conta a natureza dos agentes a que se expõe o servidor, bem como o tempo de permanência de tal exposição, 4. No caso concreto, foi realizada perícia judicial suficiente à comprovação de que o autor exercia atividade insalubre, em razão da exposição, permanente e habitual, a agentes nocivos à saúde, não tendo a Universidade ré apresentado qualquer contraprova que pudesse refutar o laudo pericial ofertado. 5. O direito reconhecido na sentença deve ser monetariamente corrigido observado o disposto na Lei no 11.960/2009, o que recomenda a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013, em sua versão mais atualizada, que incluiu o posicionamento firmado na Corte Especial do STJ para aplicar a determinação inclusive aos processos pendentes, adequando o entendimento ao que restou decidido no âmbito do Supremo Tribunal Federal para a aplicação imediata das disposições da referida legislação. 6. Apelação da FUNASA e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1, AC 2008.36.00.011772-7 / MT, PRIMEIRA TURMA, 22/03/2017 e-DJF1)”

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRETENSÃO DE PERCEBER RETROATIVAMENTE ÀS PARCELAS RELATIVAS AO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO, NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO), REFLEXOS E VERBAS DEVIDAS E NÃO PAGAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM 20% DO SALÁRIO BASE DA AUTORA. IMPLANTAÇÃO DA VERBA A PARTIR DO MÊS DE JUNHO DE 2008. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM PERÍODO ANTERIOR NÃO AUTORIZAVAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL DESDE A DATA DE SUA ADMISSÃO EM DEZEMBRO DE 2007. DEVIDO O PAGAMENTO RETROATIVO. O MUNICÍPIO NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O PAGAMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC/73. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJRN - Processo: 2014.002788-9 - Julgamento: 25/08/2016 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível”

O fato é que os servidores ora substituídos processualmente segue recebendo a menor o adicional de insalubridade, sem que haja motivo jurídico ou fático para tanto, em prejuízo, portanto de seus direitos, daí justificar-se plenamente a presente postulação judicial.

DOS MEIOS DE PROVAS

Seja deferida a produção de todos os tipos de provas admitidas em direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante legal dos Réus, sob pena de confissão, além da produção de prova pericial médica.

Neste sentido, a Autora requer a V. Exa. que seja determinado à Ré que traga aos autos as seguintes provas documentais, **sob as penas do Código de Processo Civil:**

1. Atestados de saúde ocupacional dos substituídos processualmente nos últimos 5 anos.
2. Laudo de inspeção dos equipamentos e produtos utilizados no trabalho de combate e prevenção às endemias.
3. Laudo de avaliação ambiental relativo ao setor/atividade específica onde laborava cada substituído processualmente .
4. Comprovante de fornecimento de EPI.

CONCLUSÃO

Em conclusão, destaca-se especialmente, que tratando o objeto da presente ação de verba ALIMENTAR, que tem por escopo buscar compensar o labor em condições nocivas á saúde, o bom direito se traduz na essência primordial da **Constituição da República** que é a democracia, revestida no direito a vida a saúde inserida na CF/88, sendo, portanto, uma causa legal e legítima de se reivindicar e cobrar do ESTADO/UNIÃO FEDERAL o devido cumprimento de suas obrigações, no sentido de se garantir um mínimo de “**dignidade à pessoa humana**”, como previsto em todo direito fundamental esculpido na Constituição, a tratar do “**bem da vida**”.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digno V. Exa.:

1. **A CONCEDER TUTELA ANTECIPADA, EM RAZÃO DA URGÊNCIA E DO PERIGO DA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PARA MAJORÁ DE 10% PARA 20% (VINTE POR CENTO) O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM IMPLANTAÇÃO IMEDITA NO CONTRACHEQUE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A SER FIXADA PELO JUÍZO.**
2. A intimação da UNIÃO FEDERAL, através de seu representante legal, a AGU, para cumprimento da decisão antecipatória da tutela, uma vez deferida, sob pena das cominações legais cabíveis, em havendo descumprimento;
3. a citação do Réu, através de seus representantes legais, para resposta aos termos da presente no prazo legal;
4. a oitiva do Ministério Público Federal nos moldes legais;
5. **ao final, seja confirmada A TUTELA CONCEDIDA, julgando-se finalmente o mérito da presente ação PROCEDENTE integralmente o pedido inicial, a fim de majorar adicional de insalubridade de 10% para 20%, com o pagamento das diferenças acumuladas dos últimos 05 anos, a partir da data da distribuição da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei, em parcelas vencidas e vincendas, sob pena de deixar-se de realizar a tão almejada JUSTIÇA !**

6. Honorários advocatícios, na forma da legislação em vigor.

DAS PUBLICAÇÕES - requer que todas as publicações sejam feitas em nome dos advogados **FERDINANDO RIBEIRO NOBRE, OABRJ 132.295, ADERSON BUSSINGER CARVALHO inscrito na OAB/RJ 1511-B e CEZAR BRITTO, OAB/DF 32.147, OAB/MG 140.251 e OAB/SE 1.190** sob pena de nulidade, bem como as notificações sejam enviadas para endereço profissional, sendo Av. Passos, nº 115, sala 1510, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.051-040.

Finalmente, protesta-se por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, depoimento pessoal, testemunhal e prova documental.

Dá-se a causa do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2019.

FERDINANDO RIBEIRO NOBRE

OAB/RJ 132.295

ADERSON BUSSINGER CARVALHO

OABRJ Nº 1511- B